LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Taço suber que o Congresso Tracionar decreta e en suncione a seguinte Dei.
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção II Da Renda Mensal do Benefício

- Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.
- Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho serão computados: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)
- I para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-decontribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- II para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.528, *de* 10/12/1997)
- III para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

.....

Seção V Dos Benefícios

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Aut. 11. A amagantadaria man invalidaz inalysiva a dagamanta da gaidanta da

- Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)
 - § 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.
- Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
 - b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.